



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.026 - PR (2009/0161488-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EMERSON L SANTANA
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.026 - PR (2009/0161488-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EMERSON L SANTANA
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - ENTREGA EM SEU ENDEREÇO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que a notificação do devedor foi feita de forma regular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.026 - PR (2009/0161488-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

Com efeito.

Oportuno anotar que esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que é devida a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES.

1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 771.268/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006) E ainda: REsp 595.241/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005.

Bem de ver, também, que a jurisprudência desta Corte admite a comprovação da mora do devedor pelo protesto do título por edital, nos casos em que, esgotados todos os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato. Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.

1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto do título, efetivado por edital, 'in casu', observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.

2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 10556/ GO Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 13.02.2006)

Confira-se, ainda; REsp 329.956/DF, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.8.2002). E, ainda: REsp 408.863/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 7.4.2003; REsp 206.950/ES, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 1º.7.1999.

In casu, todavia, verifica-se que não foi demonstrado que a notificação tenha sido entregue no endereço do devedor, e não tendo o credor comprovado a mora, seja pela notificação entregue no endereço do devedor, seja pelo protesto do título, correto o acórdão que mantém a sentença de extinção da ação de busca e apreensão.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0161488-0

AgRg no
Ag 1229026 / PR

Números Origem: 200900104277 4801292 480129202

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN E OUTRO(S)
EMERSON L SANTANA
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária